



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Valdinele Gomes Costa
Interessada: Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PAVIMENTAÇÕES DE LOGRADOUROS – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES – EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR PELO RELATOR – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO – REFERENDO DO TRIBUNAL – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – ACOLHIMENTO DOS ESCLARECIMENTOS – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. A revogação de medida cautelar ocorre quando carentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01222/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar edital de licitação originário do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a realização de procedimento administrativo, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2020, com vistas à execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REVOGAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00036/2020, fls. 102/108, devidamente referendada através do Acórdão AC1 – TC – 00588/2020, fls. 126/131, e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 20 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar edital de licitação originário do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a realização de procedimento administrativo, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2020, com vistas à execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana da referida Urbe.

Após a elaboração de relatório pelos peritos desta Corte, fls. 93/98, a emissão de cautelar pelo relator, Decisão Singular DS1 – TC – 00036/2020, fls. 102/108, determinando a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Comuna com base no referido certame, até decisão final deste Areópago de Contas, o referendo da aludida deliberação monocrática pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00588/2020, fls. 126/131, bem como os envios de justificativas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Valdinele Gomes Costa, fls. 136/147, e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, fls. 150/158, os analistas desta Corte emitiram nova peça técnica, fls. 166/170, onde acolheram os esclarecimentos apresentados e, desta forma, sugeriram a revogação da tutela de urgência, haja vista a falta de demonstração de qualquer restrição à competitividade do certame e a regularidade no emprego dos recursos oriundos da cessão onerosa do pré-sal.

Remetido o álbum processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este, fls. 173/178, pugnou, resumidamente, pela revogação da cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 – TC – 00036/2020, referendada pelo Acórdão AC1 – TC – 00588/2020, a fim de permitir a retomada do andamento ordinário da Tomada de Preços n.º 002/2020.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00036/2020, fls. 102/108, referendada pela eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, através do Acórdão AC1 – TC – 00588/2020, fls. 126/131, teve como base o possível comprometimento do caráter competitivo da Tomada de Preços n.º 002/202, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), e a previsão do emprego da maioria dos recursos originários da cessão onerosa do bônus do pré-sal em serviços de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana do Município de Cacimba de Dentro/PB, mesmo a Urbe possuindo um elevadíssimo passivo previdenciário.

Entrementes, com esteio nos arrazoados apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Valdinele Gomes Costa, fls. 136/147, e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, fls. 150/158,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

bem como no derradeiro relatório dos inspetores do Tribunal, fls. 166/170, verifica-se que as possíveis falhas anteriormente detectadas foram devidamente esclarecidas, porquanto a ata acostada ao feito, fls. 142/146, demonstrou que inexistiu restrição ao caráter competitivo do certame, diante da ampla participação de licitantes, e que a previsão da destinação dos recursos, feita de acordo com o poder discricionário do gestor, estava em consonância com os ditames da Lei Nacional n.º 13.885/2019.

Ante o exposto, em harmonia com os posicionamentos dos técnicos deste Areópago e do *Parquet* Especializado, *REVOGO* as determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00036/2020, fls. 102/108, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00588/2020, fls. 126/131, e *DETERMINO* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 17:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 17:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO